



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 62/2012
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE: 11/10/2011
PROCESSO Nº 2/2/2011 AI: 1/2008.08055
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Crédito tributário exigido do sujeito passivo de forma indevida, tendo em vista que de acordo com a legislação aplicável não era devido o ICMS Diferencial de alíquota sobre operações interestaduais de aquisição de bens de ativo imobilizado.
2. Assim, uma vez comprovado o pagamento indevido de tributo é cabível o pedido de restituição nos termos do artigo 82 e seguintes do Decreto nº 25.468/99.
3. Pedido de Restituição Deferido.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, no sentido de manter a decisão que deferiu a restituição do valor do crédito tributário recolhido indevidamente.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição relativo ao crédito tributário que foi constituído por meio do auto de infração nº 2008.08055, o qual foi lavrado em face da Requerente sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota decorrente de aquisições interestaduais de bens para o seu ativo imobilizado.

Após ser intimada da lavratura do mencionado auto de infração a Requerente realizou o pagamento do respectivo crédito tributário, conforme faz prova a documentação anexada ao pedido inicial.

Ocorre que, após realizar o pagamento em questão a Requerente constatou que a legislação vigente na época da ocorrência das aquisições dos bens de ativo imobilizado dispensava o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre as referidas operações interestaduais.

Face a isto, a Requerente apresentou o presente pedido de restituição com vistas a reaver o valor do crédito tributário recolhido indevidamente, por meio do qual expôs os fundamentos do seu pedido e acostou a documentação comprobatória do seu direito, no caso a cópia do auto de infração nº 2008.08055 e do DAE que de recolhimento.

Ao analisar o pleito a 1ª Instância Administrativa proferiu decisão pelo deferimento do pleito, tendo em vista que a legislação tributária aplicável ao caso da Requerente qual seja o artigo 13-B do RICMS/CE realmente dispensava o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota no caso de aquisição de bens de ativo imobilizado, o que tornava improcedente o auto de infração.

Houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou pelo não provimento do recurso oficial e, por via de consequência, pelo deferimento do pedido de restituição, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de pedido de restituição do valor referente ao crédito tributário que fora recolhido pela Requerente por meio do pagamento do auto de infração nº 2008.08055.

É que, de acordo com a Requerente após realizar o pagamento do valor exigido por meio do lançamento de ofício acima mencionado, verificou que a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão – no caso as aquisições interestaduais dos bens de ativo imobilizado -, dispensava o recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota em virtude do benefício do diferimento previsto no artigo 13-B do RICMS/CE.

Diante da documentação acostada pela Requerente ao presente pedido de restituição, em especial a cópia do auto de infração nº 2008.08055, da nota fiscal e do comprovante DAE (fls. 07 a 10), verifica-se que de fato houve o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota que foi exigido por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Isto posto, considerando que em virtude do que dispunha a legislação aplicável à época dos fatos geradores, mais especificamente o artigo 13-B



do RICMS/CE, temos que de fato o crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 2008.08055 não era devido.

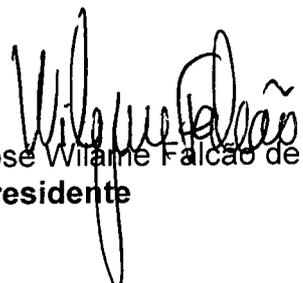
Assim, o pagamento do referido auto de infração realizado pela Requerente se configura pagamento indevido, sendo passível, portanto, de pedido de restituição nos termos em que dispõe o artigo 82 do Decreto nº 25.468/99.

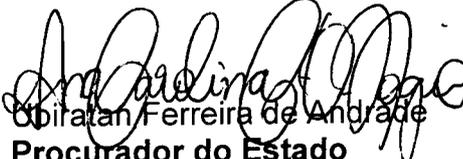
Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão da 1ª Instância Administrativa que deferiu o pedido de restituição do valor de R\$ 24.193,09 (vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e nove centavos) com demais acréscimos legais nos termos da legislação aplicável.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **deferimento do pedido de restituição**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, porque ausente no momento do relato, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

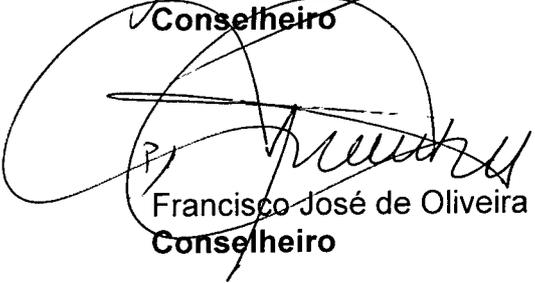
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 01 de 2012.


José Wiliane Falcão de Souza
Presidente

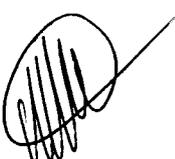

Cibiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro







Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Ezequiel de Albuquerque
Conselheiro Relator